

## **APLICABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DESTE MÉTODO**

### **APPLICABILITY OF THE EXTRAJUDICIAL INVENTORY AND THE ADVANTAGES THE USE OF THIS METHOD**

**Andressa Tomé da Cruz Venâncio<sup>1</sup>**

**Laís Gonçalves Moreira do Carmo<sup>2</sup>**

**Msc. Julyana Macedo Rego<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

A aplicação do inventário extrajudicial traz vários benefícios, sendo o facilitador da vida dos herdeiros, é um método mais célere, menos oneroso e realizado de forma consensual entre estes evitando assim o desgaste emocional das partes, outro benefício é a diminuição da litigiosidade, havendo uma contribuição direta e efetiva, moderando as demandas dessa natureza no Poder Judiciário Brasileiro. O objetivo geral desta pesquisa consiste em demonstrar que o Inventário Extrajudicial é vantajoso para os herdeiros e para o Estado, visto que ele ocorre de forma mais célere, econômica e preza pela harmonia entre as partes envolvidas. A pesquisa será realizada a partir da adoção do método de revisão bibliográfica, mediante leitura de obras especializadas, artigos e doutrinas disponíveis no acervo da biblioteca online do Centro de Educação de Inhumas – FacMais, no acervo pessoal do Cartório e na internet. Ademais, em um segundo momento, realizar-se-á uma análise documental, a partir da análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca dos processos de inventário judicial e extrajudicial no país, oportunizando uma análise comparativa entre os institutos. A pesquisa alcançou o resultado desejado, demonstrando que o inventário extrajudicial é de fato vantajoso para todos os envolvidos, há celeridade já que não é necessário esperar os extensos prazos das vias judiciais, há economia já que sai mais barato fazê-lo pelo cartório, sem que se tenha gastos com o judiciário e desenvolve o bom convívio entre os herdeiros para fazer a partilha de forma amigável.

**Palavras-chave:** análise; economia; celeridade; harmonia; desjudicialização.

#### **ABSTRACT**

The application of extrajudicial inventory brings several benefits, being the facilitator of the heirs' lives, it is a faster, less expensive method and carried out in a consensual manner between them, thus avoiding the emotional exhaustion of the parties, another benefit is the reduction of litigation, with a direct and effective contribution, moderating demands of this nature in the Brazilian Judiciary. The general objective of this research is to demonstrate that the Extrajudicial Inventory is advantageous for the heirs and for the State, as it occurs more quickly, economically and values harmony between the parties involved. The research will be carried out by adopting the bibliographic review method, by reading specialized works, master's and doctoral articles and doctrines available in the online library collection of the

Inhumas Education Center – FacMais, in the personal collection of the Notary's Office and on the internet . Furthermore, in a second stage, a documentary analysis will be carried out, based on the analysis of data provided by the National Council of Justice (CNJ) regarding judicial and extrajudicial inventory processes in the country, providing the opportunity for a comparative analysis between the institutes. The research achieved the desired result, demonstrating that the extrajudicial inventory is in fact advantageous for everyone involved, there is speed since it is not necessary to wait for the long deadlines of the judicial procedures, there are savings since it is cheaper to do it through the registry office, without that there are expenses with the judiciary and develop good coexistence between the heirs to make the sharing amicable.

**Keywords:** analysis; economy, celerity, harmony, judicialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O procedimento de Inventário Extrajudicial é inserido no Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Lei nº 11.441, do ano de 2007, encontra-se disciplinado no art. 610 do Código de Processo Civil (CPC) e afigura-se como uma modalidade menos burocrática e de maior celeridade e economia.

Conforme se verá adiante, com a finalidade de que o referido instituto possa ser aplicado, faz-se necessário a presença de alguns requisitos - pormenorizados em tópico próprio e, restando todos preenchidos, proceder-se-á à lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial.

Face ao quadro exposto, esta pesquisa se propõe a analisar se a adoção do aludido método mostra-se vantajoso, observando, ainda, quais seriam os benefícios. Ademais, objetiva identificar as hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial, tal qual verificar se os herdeiros têm aderido a esse tipo de inventário.

Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: analisar os impactos da Lei nº 11.441/07 no Poder Judiciário.

Insta salutar que o presente estudo mostra-se relevante sob diferentes espectros, como, por exemplo: social, econômico e financeiro. Detalha-se.

A relevância social revela-se patente, uma vez que, em conformidade com um estudo publicado pela Agência Brasil - em março de 2022 - levando em consideração o Segundo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), que é a entidade que representa os Cartórios de Notas, a procura por Inventários Extrajudiciais subiu cerca de 40% em vista do ano de 2020 para 2021, em 2020 foram cerca de 156.706 escrituras, já em 2021 foi cerca de 219.459 escrituras, demonstrando a relevância do tema sob análise.

A relevância jurídica do tema ora estudado é estudar mais aprofundado a inovação jurídica que a plausibilidade de fazer os inventários de forma extrajudicial traz, como o desafogo dos tribunais em virtude da não necessidade de um processo judicial para efetivar os inventários, a desburocratização da vida do jurisdicionado, já que não é necessário mais somente buscar esse direito via judicial, podendo ser feito em cartório, sem contar na diminuição da onerosidade, o aumento da celeridade e da economia, já que o juiz não precisa se quer fazer a homologação desses inventários.

O interesse na pesquisa é motivado por uma das alunas ser funcionária do Cartório de Itaguari/GO. Trabalhando diretamente com o tema, sendo uma das responsáveis por efetuar os inventários extrajudiciais do mesmo.

Assim, os argumentos ora apresentados evidenciam a urgência e relevância da análise ora proposta.

A pesquisa será realizada a partir da adoção do método de revisão bibliográfica, através da leitura de obras especializadas sobre o assunto, artigos científicos e doutrinas. Em um segundo momento, realizar-se-á uma análise documental, a partir da análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca dos processos de inventário judicial e extrajudicial no país, oportunizando uma análise comparativa entre os institutos.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Aldo Straider, Ana Cristina Campos, Carlos Roberto Gonçalves, Fábio Zonta, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, Sílvio de Salvo Venosa, entre outros.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três seções. No primeiro item será apresentado o Direito Sucessório no Brasil, a evolução histórica deste, bem como os conceitos doutrinários e as espécies de sucessão, incluindo a legítima e a testamentária. No segundo tópico, serão tratados os Inventários: judicial e extrajudicial, e também o cabimento do inventário extrajudicial, as vantagens que este método proporciona aos herdeiros e também ao Poder Judiciário. Já no terceiro tópico, serão retratadas as buscas quantitativas de inventários extrajudiciais disponíveis no CNJ e no Cartório de Itaguari, na intenção de verificar se na prática os herdeiros têm aderido a esse modo de inventário.

Em suma, o resultado do estudo foi de fato vantajoso, já que se comprovou os benefícios do inventário extrajudicial, menor onerosidade, maior celeridade e economia, tal como o desafogo das vias judiciais, que não precisam mais lidar com esse tipo de questão se já houver aquiescência entre as partes envolvidas na questão do inventário extrajudicial, passou então a ser um procedimento realizado pelas serventias extrajudiciais - cartórios, através de instrumento público e que não é necessária a homologação do juiz, é um avanço muito grande para o poder judiciário e também para toda a sociedade que não mais precisará esperar anos afundo para resolver questões como essa e também para as vias judiciais, já que haverá o cumprimento da justiça, mas, sem a carência de se buscar judicialmente este cumprimento.

## **2 O Direito Sucessório no Brasil**

A evolução histórica do direito sucessório no Brasil é marcada por diversas mudanças ao longo dos anos. Inicialmente, o sistema era - predominantemente - baseado na herança masculina, onde apenas os filhos homens podiam herdar, mesmo porque, a mulher não possuía capacidade civil plena (Assumpção, 2022).

No entanto, com o passar do tempo, houve um movimento progressista em direção à igualdade de gênero, resultando em reformas legais que passaram a garantir direitos de herança às mulheres (Assumpção, 2022).

O direito sucessório no Brasil está mais alinhado com princípios de igualdade e equidade de gênero, buscando garantir um tratamento justo para os herdeiros, independentemente do seu sexo. Essas mudanças foram gradualmente se desenvolvendo, com a primeira grande reforma do sistema sucessório ocorrendo no século XIX.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Código Civil de 2002 e define a forma como os bens de uma pessoa são distribuídos quando ela vem a falecer. É importante destacar que existem diferentes tipos de herdeiros, como os legítimos e os testamentários, e que a divisão dos bens pode ser feita de diversas maneiras, dependendo das escolhas do falecido e das características da sucessão.

A seguir, tabela com os diferentes tipos de herdeiros:

**Tabela 1 - Tipos de herdeiros**

<b>Herdeiros Legítimos</b>	São as pessoas que herdarão a parte legítima da herança. Exemplos: Cônjuge; Ascendentes; Descendentes; Colaterais até o quarto grau.
<b>Herdeiros Necessários</b>	São as pessoas que herdarão a parte restrita e indisponível da herança legítima. Exemplos: Cônjuge; Ascendentes; Descendentes.
<b>Herdeiros Legatários</b>	São as pessoas eleitas e beneficiadas por testamento para receber uma parte específica e determinada da herança, um legado. Exemplo: Qualquer pessoa; Família; Amigos; ONGs.
<b>Herdeiros Testamentários</b>	São as pessoas eleitas e beneficiadas para compor a partilha testamentária, que foram citadas dentro do testamento. Exemplos: Qualquer pessoa que o de cujus colocasse no testamento; Família; Amigos; Conhecidos; ONGs.

Fonte: Wald, Cavalcanti, Paesani (2015).

Outro ponto que merece destaque é que, antes que se fale em possível acréscimo patrimonial aos herdeiros, o direito sucessório se ocupa com a solução das dívidas do falecido, que devem ser pagas antes da distribuição dos bens.

É de extrema necessidade ressaltar que a sucessão no Brasil pode acontecer de forma legítima, quando não há testamento, ou testamentária, quando existem disposições de último desejo. Além disso, caso existam herdeiros e também cônjuge ou companheiro(a) deverá ser respeitada a quota parte disponível, que

corresponde a metade do patrimônio do falecido, podendo ser livremente deixada para terceiros (Silva, 2021).

Outrossim, é necessário dizer que quando se tratar de doação em vida, precisa-se realizar um inventário para que seja feita a transferência dos bens e a mesma seja devidamente documentada. Além disso, é recomendado estabelecer cláusulas de usufruto para garantir que o doador possa continuar desfrutando dos bens enquanto estiver vivo.

Por fim, ao tomar qualquer decisão relacionada à sucessão, é essencial considerar a legislação tributária para evitar eventuais encargos financeiros desnecessários para os herdeiros.

Sem pormenorizar, é possível dizer que o direito sucessório no Brasil tem evoluído para uma representação mais justa e equitativa dos herdeiros. Além disso, a evolução do direito sucessório também incluiu a admissibilidade de adoção como forma de sucessão, assim como a instituição de regimes especiais de casamento e união estável que influenciam a forma como a herança é dividida após a morte de um dos parceiros. Essas mudanças têm como objetivo garantir que as pessoas possam deixar seus bens e patrimônio para os que são mais importantes em suas vidas, independentemente de sua relação de parentesco ou orientação sexual. Outra evolução importante do direito sucessório no Brasil foi tornar-se viável a renúncia da herança por parte dos herdeiros. Isso permite que uma pessoa abdique de receber sua parte na herança, permitindo que os bens sejam divididos de maneira justa entre aqueles que têm direito. Porém, essa decisão deve ser tomada de forma consciente, já que a renúncia é irreversível.

Existem duas espécies de sucessão: a sucessão de forma legítima, que ocorre quando a lei determina quem são os herdeiros do falecido, e a sucessão de forma testamentária, que ocorre quando o próprio falecido determina, em testamento, quem são seus herdeiros.

É necessário dizer que a sucessão legítima tem prioridade sobre a testamentária e os herdeiros têm direito à parcela da herança que lhes é devida independentemente de sua vontade. Também é relevante mencionar que a ordem de sucessão legítima é estabelecida por lei e leva em conta o grau de parentesco entre o falecido e seus possíveis herdeiros. Além disso, quando não se tem parentes vivos ou conhecidos, o patrimônio do falecido pode ser destinado ao Estado. A sucessão legítima pode ser regulada pelo regime de bens do casamento, quando há cônjuge sobrevivente.

Nesse caso, o cônjuge tem direito a quota da herança, que varia em conformidade com os regimes de comunhão de bens. É importante destacar que, para que transcorra a sucessão testamentária, o testamento precisa ser válido e atender aos requisitos legais estabelecidos. Caso contrário, a sucessão legítima prevalecerá. Contudo, é necessário dizer que a sucessão testamentária pode sobrepor a sucessão legítima, desde que o testamento seja válido. Nesse caso, os herdeiros designados no testamento terão direito à quota da herança, independentemente do grau de parentesco.

É fundamental seguir todas as formalidades exigidas por lei ao redigir um testamento, a fim de garantir que a vontade do falecido seja respeitada após a sua morte. O testamento pode ser alterado a qualquer momento pelo testador, desde que o mesmo esteja em pleno uso de suas faculdades mentais. Além disso, é possível incluir cláusulas especiais no testamento, como a nomeação de um tutor para os filhos menores ou a doação de bens para uma instituição de caridade. A

melhor forma de evitar conflitos é buscar a orientação de um advogado especialista em direito sucessório.

## 2.1 Inventário Extrajudicial

Segundo a Lei de nº 11.441/07, há a previsão legal do inventário extrajudicial, desde que cumpridas as exigências que nela consta, além de versar quanto a hipótese de separação e divórcio consensual em cartório em alguns casos:

Art. 982. “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha **por escritura pública**, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, Art. 982).

O inventário extrajudicial é cabível nos casos em que o falecido não deixou testamento e os herdeiros são capazes e estão de acordo em relação à partilha dos bens deixados. Essa modalidade de inventário é mais rápida e menos burocrática, pois dispensa a necessidade de processo judicial. No entanto, é importante ressaltar que é necessário seguir todos os requisitos legais e contar com a assistência de um advogado especializado para garantir que todo o procedimento seja realizado corretamente.

Além disso, é preciso que todos os herdeiros estejam presentes perante o tabelião, para que possam assinar o acordo de partilha de forma consensual. A vantagem do inventário extrajudicial está na celeridade e economia processual, uma vez que não é necessário aguardar a tramitação de um processo judicial. Nesse tipo de inventário, o tabelião é responsável por lavrar a escritura pública de inventário e partilha, que terá o mesmo valor de um processo judicial.

É importante ressaltar que o inventário extrajudicial só é válido para casos em que não há conflitos entre os herdeiros e quando todos concordam com a divisão dos bens. Caso contrário, será necessário recorrer ao inventário judicial. Para realizar o inventário extrajudicial, é necessário que os herdeiros concordem sobre o inventariado e não haja a participação de menores ou pessoas com deficiência mental. Caso exista um testamento envolvido, este também deverá estar de acordo com as disposições legais. Por fim, é válido lembrar que o inventário extrajudicial é realizado com base na Lei Federal nº 11.441/07 e que a escolha de um bom advogado para acompanhar todo o processo é fundamental.

Para Francisco José Cahali:

“No ambiente da ampla Reforma do Judiciário projetada pela Emenda Constitucional n. 5, em 5 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei 11.441, com vigência imediata, introduzindo em nosso sistema a possibilidade de realização de separação, divórcio, inventário e partilha mediante escritura pública, nas situações específicas previstas na norma. Ingressa nosso ordenamento no rol daqueles países que já previam a dissolução do vínculo conjugal e partilha através de expediente extrajudicial. E, embora com posições isoladas contrárias à inovação, fazemos coro àqueles que aplaudem a iniciativa, declinando nosso entusiasmo a esta lei, como um meio a mais para desafogar o judiciário. E após cinco anos de sua vigência, os resultados demonstram a utilidade, efetividade e vantagens deste

mecanismo extrajudicial de realização da partilha. E mais: entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo". (2014, p. 499/500).

O inventário extrajudicial é uma opção célere e econômica em relação ao inventário judicial, pois dispensa a presença de um juiz e a necessidade de contratação de um advogado. Além disso, é possível realizar o inventário extrajudicial mesmo que tenha testamento, se todos os herdeiros estiverem em acordo.

Este procedimento é mais simples e pode ser concluído em poucas semanas. Dessa forma, o inventário extrajudicial oferece uma solução eficiente para a divisão de bens após o falecimento de uma pessoa, evitando os trâmites burocráticos e demorados do inventário judicial. É importante ressaltar que essa opção está disponível somente em casos em que não há menores de idade como herdeiros e que a vontade de todos os envolvidos esteja alinhada.

Ao escolher o inventário extrajudicial, os interessados podem economizar tempo e dinheiro, facilitando assim o processo sucessório. Vale lembrar que o inventário extrajudicial só é permitido para bens situados em um mesmo estado e não poderá haver pendências fiscais. Caso contrário, será necessário seguir com o inventário judicial. É recomendado buscar a orientação de um advogado para garantir a correta realização do processo e evitar problemas futuros.

A Lei de nº 11.441/07 trouxe mudanças significativas ao permitir a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por meio de escritura pública, o que agiliza e desburocratiza o processo. Com isso, é possível economizar tempo e dinheiro, além de reduzir o número de processos na justiça. No entanto, é importante lembrar que a assistência de um advogado é fundamental para garantir que os direitos de todas as partes envolvidas sejam preservados. Na prática, a Lei de nº 11.441/07 também contribui para a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário, permitindo que os processos sejam resolvidos de maneira mais rápida e eficiente. Contudo, é essencial que todas as partes compreendam os termos do acordo e estejam de acordo com as condições estipuladas.

É recomendado que, em casos complexos, as partes procurem orientação jurídica para evitar problemas futuros. Assim, é importante buscar auxílio jurídico, principalmente em casos mais complexos, para garantir que todos os detalhes do acordo sejam compreendidos e que não haja conflitos futuros. Além disso, a mediação de um advogado pode ajudar a equilibrar as negociações entre as partes, visando um acordo justo e equitativo.

## **2.2 A aplicabilidade do inventário extrajudicial traz diversas vantagens em comparação ao inventário judicial tradicional.**

Além de ser um processo mais rápido e eficaz, o inventário extrajudicial permite aos herdeiros resolverem questões patrimoniais de forma flexível, evitando desgastes emocionais e despesas desnecessárias com honorários advocatícios. Ademais, a utilização deste método também contribui para descongestionar o Poder Judiciário, ampliando assim o acesso à justiça.

Ademais, o inventário extrajudicial pode ter sua realização feita em cartório e não exige a presença de um juiz, o que torna o procedimento rápido e simplificado.

Com a aplicação deste método é possível evitar conflitos familiares, agilizar o processo e economizar tempo e dinheiro.

O inventário extrajudicial é uma opção legal que vem se mostrando mais célere e econômica que o processo judicial para concluir a partilha de bens em casos de falecimento. Além disso, quando realizado com um advogado especializado, traz simplicidade, segurança jurídica e privacidade.

Essas vantagens tornam a escolha do inventário extrajudicial uma possibilidade a ser considerada pelos interessados, apresenta ainda diversos proveitos quanto ao inventário judicial. Uma delas é a agilidade do processo, pois é realizado de forma célere e simples, sem a burocracia e intervenção do Judiciário. Além disso, há uma redução significativa de custos, pois não são necessários honorários sucumbenciais e taxas judiciais.

Por fim, a privacidade das partes é preservada, tendo em vista que o inventário extrajudicial é realizado em cartório, de forma discreta e sigilosa. Outra vantagem é a oportunidade de fazê-lo em cartório mesmo quando há testamento envolvido. Isso porque, desde que todas as partes interessadas estejam em acordo e não se tenha contestação por nenhuma das partes, é possível realizar a partilha de bens em cartório.

Porém, vale destacar que esse tipo de inventário -extrajudicial- somente será de fato útil em casos onde não houverem menores ou incapazes envolvidos, já que se houver qualquer situação em desacordo com essa norma, o inventário deverá ser judicial.

Pelo exposto, a aplicabilidade do inventário extrajudicial tem se mostrado uma alternativa eficiente e vantajosa para as pessoas que desejam uma resolução de forma mais célere e menos burocrática para as questões patrimoniais.

### **2.3 Jurisprudências acerca do tema**

A maioria das jurisprudências sobre o Inventário Extrajudicial demonstram a possibilidade de se optar por este método mesmo que havendo testamento, desde que todos os herdeiros sejam capazes, concordes e estejam assistidos por advogado(s) e o testamento em questão tenha sido registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. Vejamos a seguir uma jurisprudência que compactua com o que aqui foi dito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441 /2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA



EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL . 1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes. 3- A partir da leitura do art. 610 , caput e § 1º , do CPC/15 , decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes. 4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15 , tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput. 5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441 /2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73 , a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador. 7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário. 8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610 , caput e § 1º , do CPC/15 , especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016 , ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte. 9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido”(Recurso Especial nº 1.951.456- RS 2021. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Maria Inocência Provitina).

Portanto, fica resguardado o direito de se fazer o inventário extrajudicial mesmo se houver testamento, desde que cumpridos os requisitos necessários para a feitura do método extrajudicial.

Utilizando a mesma base da jurisprudência citada acima, temos outra, que delimita a possibilidade do inventário extrajudicial seja efetivo mesmo quando há testamento se o mesmo foi previamente registrado, nesse caso, demonstra o aceite do inventário extrajudicial um caso onde houve o testamento público outorgado e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da capital do Rio de Janeiro, aberto, processado e concluído na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. O recurso especial foi provido e o inventário extrajudicial feito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.

POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC /73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido"(Recurso Especial nº 1.808.767- RJ 2019/0114609-4. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Samuel Cukierman).

A interpretação que fica sobre a jurisprudência é de que a existência de testamento não impede inventário extrajudicial. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

#### **2.4 Buscas quantitativas de inventário extrajudiciais disponíveis no CNJ**

De acordo com um estudo publicado pela Agência Brasil - em março de 2022 - levando em consideração o Segundo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) que é a entidade que representa os cartórios de notas, a procura pelos Cartórios para que sejam realizados os Inventários Extrajudiciais subiu cerca de 40% em vista do ano de 2021 para 2021, em 2020 foram cerca de 156.706

escrituras, já em 2021 foi cerca de 219.459 escrituras, demonstrando a relevância do tema sob análise.

O objetivo é verificar se na prática os herdeiros têm aderido a essa forma de inventário, e a resposta é sim. Já que a procura pelo inventário extrajudicial tem crescido de forma significativa.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao longo do trabalho analisamos a evolução histórica do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, já que anteriormente a criação da Lei de nº 11.441/07 não se tinha a possibilidade de haver o testamento extrajudicial, somente podendo ser feito de forma judicial, pelo próprio Poder Judiciário, quando surge esta lei, modificando então para que a partir dali se pudesse fazer a partilha, o inventário, a separação consensual e até mesmo o divórcio consensual pela via administrativa. Esse tipo de inventário é vantajoso para o Estado e para os indivíduos que fazem parte do processo, os interessados e herdeiros, já que o custo dele é menor, não sendo necessário que se faça o pagamento das custas judiciais, somente serão pagas as custas do cartório, que são bem inferiores aos valores das judiciais. Como todos os indivíduos envolvidos precisam estar em comum acordo sobre a divisão de bens e partilha, o processo ocorre de forma mais harmoniosa, sem que haja o desgaste de uma briga na justiça para fazer a divisão. E também é mais célere, já que os herdeiros já entraram em consenso sobre as divisões, não há brigas sobre a partilha e nem prazos a serem cumpridos - como o de defesa e apresentação de documentos -, nem é necessário que se espere na extensa fila de processos do Fórum Cível.

A pesquisa conseguiu responder aos questionamentos feitos, já que chegamos à conclusão de que o inventário extrajudicial é extremamente vantajoso para os herdeiros e quando tiverem a opção, os herdeiros devem optar pelo mesmo. O que vem acontecendo cada vez mais, já que a cada dia sobe mais o índice de pessoas que optam pelo inventário judicial. Segundo os dados do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), em 2021 teve-se o maior número já visto de inventários feitos em cartórios de notas, sendo o ano recorde na realização deste método, foram lavradas cerca de 219.459 escrituras, registrando então um aumento de 40% sobre os anos anteriores.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando uma pessoa falece é por meio do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens deixados para os herdeiros, nesse processo será verificado quem tem o direito de ficar com o patrimônio e como será feita a divisão desses bens. A possibilidade de se fazer inventário e partilha extrajudicialmente surgiu com a Lei de nº 11.441 de 2007, a competência para executar essa realização é do Cartório de Notas, mas para que seja realizado este tipo de inventário alguns requisitos devem ser atendidos, dentre eles temos: todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, todos os herdeiros também devem estar de comum acordo com a realização do ato, concordo sobre a partilha de todos os bens, pode haver testamento por parte do falecido mas, é necessário que todos estejam em acordo com as delimitações feitas em testamento, caso algum desses requisitos não seja cumprido, o inventário de forma extrajudicial não poderá ser feito, sendo necessário recorrer ao judiciário. Todo procedimento deve ser acompanhado por um advogado,

havendo duas possibilidades, um advogado para todos os herdeiros ou cada herdeiro com seu respectivo advogado.

Esta pesquisa teve como objetivo demonstrar que o Inventário Extrajudicial é vantajoso tanto para os herdeiros quanto para o Estado, além de identificar as hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial, elencar as vantagens que este método proporciona aos herdeiros e ao Poder Judiciário, bem como verificar se os herdeiros têm aderido a essa forma de inventário. O problema da pesquisa em questão foi analisar os impactos da Lei nº 11.441/07 no Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **A mulher e o sobrenome no casamento: um breve histórico**. Recivil, Piauí, abril, 2022. Disponível em: <<https://recivil.com.br/a-mulher-e-o-sobrenome-no-casamento-um-breve-historico/>>. Acesso em: 30 set. 2023.

BARBOSA, Leocimar Rodrigues; SILVA, Gleidson Henrique Antunes De Andrade; CAETANO, Rosianny Maria. **Inventário e Partilha: Procedimentos Extrajudiciais**. Cientific@ Multidisciplinary Journal. v.7. n.2. 2019. DOI: 10.29247/2358-260X.2019v6i2.p51-63. ISSN: 2358-260X. Disponível em: <<http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/3850/2878>>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Resolução CNJ n. 452, de 22 de abril de 2022. Altera a Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4503>>. Acesso em: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Resolução CNJ n. 35, de 24 de outubro de de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204.div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204.div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa)>. Acesso em: 30 nov. 2022

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3). Recorrente: Maria Inocencia Provitina. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 23 de agosto de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num\\_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF)>. Acesso em: 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4). Recorrente: Samuel Cukierman. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CAHALI, Francisco José, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Direito das Sucessões. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CARTÓRIO EM NÚMEROS. ANOREG/BR, 4ª edição, 2022. 162 páginas. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021. Agência Brasil, Brasília, março, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021#:~:text=Dados%20do%20CNB%2FCF%20mostram,d e%202007%20a%202020%20%E2%80%93%20116.278>. Acesso em: 17 out. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b11c3e3aaf3cfe496174ecc31a3c04d0>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-6177-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6177-0/>. Acesso em: 11 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. ed. 36. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 17 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das Sucessões. 7. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/58\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo26.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/58[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo26.xhtml]!/4)>. Acesso em: 14 set. 2023.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira; CARVALHO, Luis Pereira Batista. **Manual Prático de Inventários e Partilhas**. 13. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

OLIVEIRA, Dierle Nunes e Moisés M. ConJur.com. 2018. Fisco pode multar herdeiros por demora em instaurar processo de inventário. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-02/opiniao-fisco-multar-herdeiros-demora-iniciar-inventario#:~:text=Assim%2C%20cotejando%20os%20dispositivos%20do,n%C3%A3o%20pode%20cobrar%20multa%20e>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário de Partilha: teoria e prática**. 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2016.

OLIVEIRA, Euclides. Aspectos Práticos da Lei nº. 11.441/07 com Relação ao Inventário e Partilha. **Instituto brasileiro de Direito de Família**, fev. 2007. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/?artigo&artigo=272>>. Acesso em: 15 out. 2023.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de e Chaves, Carlos Fernando Brasil. **Direito Notarial e Registral**. 5. ed. – Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário partilha e testamentos**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008;

SILVA, Tatiane Oliveira de. **Divisão da herança: saiba tudo sobre a partilha de bens**. Jusbrasil, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divisao-da-heranca-saiba-tudo-sobre-a-partilha-de-bens/1299446246>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha**. Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+mediação+como+método+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+inventário+e+partilha>> . Acesso em: 09 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das Sucessões. vol. 6. ed. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643547/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643547/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:88)>. Acesso em: 13. set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais – vol. II**. 50ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

QUEIROGA, Elias de. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. vl. 1. ed. 13. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Eliana Pereira Prado. Inventário e Partilha Pela Via Administrativa. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/11214730-Inventario-e-partilha-pela-via-administrativa-eliana-pereira-prado-vieira-1.html>>. Acesso em 11 set. 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth LW.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230590. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230590/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

ZONTA, Fábio. **Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro**. 2014. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=MzI0N%20w%3D%3D&filtro=1&Data>>. Acesso em: 20 set. 2022.